



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0080449-57.2015.8.16.0014

Processo: 0080449-57.2015.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$5.000.000,00
Autor(s): • Montosa Construtora Ltda.
Réu(s): • ADVOCACIA GRASSANO & ASSOCIADOS
• ALPHA INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA ME
• ANDRÉ LUIS FABRINI DA SILVA
• BENEDITO FURLAN ME
• BOHAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• CARLOS CAVALCANTE KUHNLEIN ME
• Cecília Abelha Stremlow
• Duratex S.A.
• EQUIMAX PAVIMENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI
• Espólio de Elias Martin Montosa representado(a) por Rodolfo Garcia Montosa
• FABRINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
• FERNANDO CARVALHO FARAH
• Fabio Massaharu Kai
• Felipe Abelha Stremlow
• Higilog Administradora de Imóveis Ltda.
• ITAU UNIBANCO S.A.
• ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
• J.H. Cobranças Ltda
• JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANA
• JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA
• LAJES LINDÓIA LTDA ME
• Luiz César Fornel
• MINISTERIO DA FAZENDA
• Maanaim Artefatos de Cimento Limitada ME
• Mix Andaimes Ltda - EPP
• NANJI TIYOKO SORAJI
• Nairo Gomes de Brito Filho
• R.G. ESQUADRIAS MADEIRAS E ACABAMENTOS
• RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
• ROSILEI APARECIDA RIBEIRO
• SERVIGEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
• SHIGE SHOJI FURUKAWA
• SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA - SINTRACON
• Seconci - Serviço Social do Sindicato da Industria da Construção Civil Norte do Paraná
• Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná
• TC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS SC LTDA
• TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
• VIDROFORT - BROGGI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIA LTDA



I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa **MONTOSA CONSTRUTORA LTDA.** que teve seu processamento deferido (seq. 51).

Na seq. 196, pela recuperanda, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial e a administradora judicial apresentou a relação de credores na seq. 247.

Na seq. 384 a Assembleia Geral de Credores foi convocada.

A recuperanda apresentou alterações no plano na seq. 443.

Realizada a primeira Assembleia Geral de Credores (seq. 467), em 03/10/2017, foi acordada sua suspensão e retomada dos trabalhos no dia 17/10/2017. Na data indicada, a Assembleia foi novamente suspensa e postergada (seq. 488).

Finalmente, em 31/10/2017, em nova Assembleia de Credores o plano de recuperação judicial foi aprovado da seguinte forma: “Classe III – Quirografário: 72,73% da quantidade de credores e 59,11% do total dos créditos presentes; e Classe IV – ME e EPP: 100% do total de credores presentes” (seq. 498.2).

Embora aprovado em assembleia, o plano sofreu impugnações pelos credores RAFAEL LAMASTRA JUNIOR (seq. 501), FABIO MASSAHARU KAI e NANJI TIYOKO SORAJI (seq. 511) e HIGILOG – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (seq. 516).

Na seq. 736 foi proferida decisão afastando as impugnações; **homologando o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores** e concedendo “à empresa *MONTOSA CONSTRUTORA LTDA., RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos moldes do plano de recuperação apresentado (seq. 196) com as modificações apresentadas na seq. 443.2 e as ressalvas na presente decisão, ou seja, que a credora Massa Falida de G BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI não assuma posição de gerência ou administração na sociedade limitada a ser constituída.*”

O plano, desde então, vem sendo cumprido pela empresa recuperanda, conforme relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial nomeada.

Após andamentos relacionados às impugnações, bem como diligências para o cumprimento do próprio plano (venda de imóvel para cumprimento do plano; pagamento de honorários), a recuperanda (seq. 1567); administradora (seq. 1591) e Ministério Público (seq. 1734) manifestaram-se requerendo o encerramento da recuperação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa **MONTOSA CONSTRUTORA LTDA.**

Inicialmente convém apontar que, embora não seja obstáculo ao encerramento da recuperação, não há nenhuma impugnação de crédito pendente de julgamento.

Já da análise dos recursos vinculados à recuperação é possível extrair que não foi proferida nenhuma decisão de suspensão por órgão superior; ou, ainda, julgado reformando a decisão de homologação de plano proferida por este Juízo. Vejamos.

Estão pendentes de julgamento os seguintes recursos:



1) Recurso: 0008652-53.2021.8.16.0000 - Agravo de Instrumento Cível interposto pela credora HIGILOG – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. pretendendo a “reformada a r. decisão agravada, devendo ser anuladas as cessões de cotas noticiadas pela Montosa no mov. 1279, para que seja respeitado o rito do contrato social da Villa Palhano e, também, as disposições legais do Código Civil sobre o tema.”.

2) Recurso: 0041418-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento Cível interposto pela credora HIGILOG – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. pretendendo a declaração de “nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 31/10/2017 que Aprovou o Plano de Recuperação Judicial da Agravada, na medida em que não se podem computar os votos dos credores Felipe Abelha StremLOW e Cecília Abelha StremLOW, em razão da negociação ilícita com a Agravada.”.

O referido agravo já foi julgado e desprovido pelo TJPR, assim como os embargos de declaração opostos.

A matéria foi objeto de recurso especial, inadmitido e hoje aguarda o julgamento do Agravo em Recurso Especial para reforma da decisão de inadmissão e efetivo julgamento do REsp.

Pois bem.

O 1º recurso citado, como se depreende de seu mérito, não impugna o plano de recuperação em si, mas tão somente diligências realizadas em momento posterior.

Já o 2º recurso impugna a própria assembleia e aprovação do plano, mas tal fato não impede o encerramento da recuperação.

Em didático acórdão, o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA fez considerações em relação à necessidade de observação do prazo legal para encerramento do plano, independentemente da existência de pendências processuais:

(...) 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.



8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Observa-se, portanto, que o atendimento ao prazo legal é indispensável ao regular andamento do feito e, em especial, a própria saúde da empresa em recuperação que poderá retornar à normalidade.

Inclusive, no caso, observa-se que o plano não só foi aprovado, mas **integralmente cumprido** pela recuperanda, não havendo justificativa para a manutenção da recuperação e seus efeitos de forma prolongada.

Não é excesso reiterar também que não há nenhuma ordem de suspensão ou interrupção do cumprimento do plano de recuperação aprovado. Pelo contrário. Até momento, todos os recursos foram rechaçados no mérito, sendo mantida a decisão majoritária e soberana da assembleia geral dos credores.

Por fim, conforme descrito pelo relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial (seq. 1591), o plano de recuperação aprovado em Assembleia e homologado pelo Juízo foi efetivamente e integralmente cumprido, com o pagamento de todos os credores na forma homologada.

Assim, não há óbice para o encerramento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido e, via de consequência, DECRETO por sentença o ENCERRAMENTO recuperação judicial de MONTOSA CONSTRUTORA LTDA., nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

a) O pagamento de eventual saldo dos honorários a administradora judicial, se houver (art. 63, I, da Lei n. 11.101/05);

b) Apuração do saldo de custas finais a serem recolhidas pela empresa recuperanda, intimando-a para pagamento, se houver (art. 63, II, da Lei n. 11.101/05);

c) A comunicação à JUCEPAR e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, servindo cópia desta, assinada digitalmente, de ofício a ser encaminhado diretamente pela Secretaria (art. 63, V, da Lei n. 11.101/05);

d) Comunique-se, **com urgência**, o teor desta sentença nos recursos pendentes de julgamento, ou seja: (i) AREsp nº 1720709 / PR (2020/0154960-3), no STJ e (ii) Recurso especial n. 0008652-53.2021.8.16.0000, no TJPR.

No mais:



Fica dispensada a apresentação de relatório circunstanciado (art. 63, III, da Lei n. 11.101/05), considerando que já juntado na seq. 1591.

Nos termos do artigo 63, IV, da Lei n. 11.101/05 exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo da determinação do item "a" acima.

Deixo de ordenar a dissolução do Comitê de Credores, pois não constituído (art. 63, IV, da Lei n. 11.101/05).

P.R.I.

Londrina, datado e assinado digitalmente.

Juliana Trigo de Araújo Conceição

Juíza de Direito Substituta

